



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

ERRATA Nº 3

Perante a COMISSÃO MISTA, ao relatório aprovado, ressalvados os destaques, na 4^a Reunião, em 28 de junho de 2017, sobre a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que *dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

Apresentamos esta Errata nº 4 com o propósito de adequar o projeto de lei de conversão (PLV) aprovado, ressalvados os destaques, no dia 28 de junho de 2017 e consolidado com a Errata nº 3 ao que dispõe a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e da redação das leis.

A alínea “d” do inciso III do art. 11 da referida lei complementar determina que, para obtenção de ordem lógica no texto legal, se utilizem os incisos, alíneas e itens para promover as discriminações e as enumerações. Essa organização do texto facilitará a regulamentação pelo Poder Executivo da lei em que se converter o PLV.

Em conclusão, fica integralmente mantido o voto proferido no relatório aprovado em 28 de junho de 2017, na forma do projeto de lei de conversão abaixo, que consolida o PLV proposto no relatório lido em 20 de junho de 2017 com as Erratas nºs 1 (somente na parte que retifica os códigos do setor de confecção/vestuário), 2, 3 e 4.

SF/17415.82799-34
|||||

Página: 1/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 774, de 2017)

SF/17415.82799-34
|||||

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para dispor sobre os segmentos de atividade econômica que poderão optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

I – as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – as Empresas Estratégicas de Defesa de que trata a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, fabricantes dos produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8801.00.00, 88.02, 88.03, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00; e

III – as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

- a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17415.82799-34

- b) 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;
- c) 6309.00 e 64.01 a 64.06;
- d) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;
- e) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; e
- f) 9506.62.00.

§ 1º

I –

II –

a)

b) (revogado);

c) (revogado);

§ 2º” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos I, II e na alínea “c” do inciso III do *caput* daquele artigo, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).” (NR)

“Art. 9º

.....

II –

a)

b) (revogado);

.....

VIII – para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos nele referidos.

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/17415.82799-34
|||||

§ 1º

I –

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total.

.....” (NR)

Art. 2º O § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

I – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 a 63;

II – 4202.11.00, 4202.12.20, 4202.21.00, 4202.22.20, 4202.31.00, 4202.32.00, 4202.91.00, 4202.92.00 e 4205.00.00;

III – 6309.00 e 64.01 a 64.06;

IV – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.14 e 4302.19.90;

V – 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07;

VI – 9506.62.00; e

VII – 3602.00.00, 8412.10.00, 8526.10.00, 8705.90.90, 8710.00.00, 8805.10.00, 8805.21.00, 8805.29.00, 89.06, 93.01, 9302.00.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 93.05 exceto 9305.20.00, e 93.06 exceto 9306.29.00.

.....” (NR)

Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212,

Página: 4/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.

Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.

Art. 6º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

- I – o inciso II do *caput* do art. 7º;
- II – em relação ao art. 8º:
 - a) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º;
 - b) os §§ 3º a 11;
- III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 9º;
- IV – os Anexos I e II.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

, Relator

Página: 6/6 04/07/2017 14:31:01

ce66b0bb88a96613a72a54345a6e44605b3decc2

SF/17415.82799-34

